



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira

Diretor: Flávio Monacchi

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo		ANO XXIV - Nº 309
COMISSÃO DE REDAÇÃO:	- José Luiz Quadros Barros - Luiz Fernando de Carvalho Accacio - José Manoel da Silva - Caetano Norival Altoé - José Bento Pane	08 DE NOVEMBRO DE 1997
REDADORAS:	- Liliane Pôlastro Berckenhagen - Eliane Pinheiro Lucas Ristow	

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

IMPORTAÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - OPERAÇÃO REALIZADA POR PARTICULAR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - PEDIDO DE REVISÃO DA FAZENDA PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1 - Inconformada com a decisão unânime da C. 3ª Câmara Especial, na atual composição, relatando o Dr. Sundfeld Silva, que deu provimento ao Recurso Ordinário do particular, para decretar a inexigibilidade do ICMS sobre a operação em foco e a improcedência da ação fiscal, a Fazenda Pública manejou o presente Pedido de Revisão, arguindo discrepância de critérios jurídicos de decidir com aqueles adotados nos processos DRT-1-14328/93 (2ª Câmara, atual mandato, rel. o Dr. Tabajara A. de Carvalho) e DRT-15-688/94 (2ª Câmara, mandato anterior, rel. o Dr. Paulo Bonilha), trazendo, ademais, decisões em sentido desfavorável à tese do contribuinte, emanadas das 1ª e 2ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2 - Recurso contra arrazoado com a reiteração dos argumentos primeiros.

3 - Às fls., há notícia firmada pelo Dr. Ronaldo Natal, Procurador do Estado, no sentido de que o Recurso Especial, intentado pela Fazenda Paulista diante do STJ, contra a decisão da 18ª Câmara Civil do C. TJSP, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em relação ao caso presente, foi provido, cassando-se a ordem.

Não consta irresignação do contribuinte quanto ao aresto da Corte Federal.

4 - Vistos e relatados, DECIDO.

VOTO

5 - O Pedido de Revisão é de ser admitido, porque há efetivo contraste entre as razões jurídicas de decidir assumidas pela C. 3ª Câmara Especial e aquelas expendidas nos acórdãos paradigmáticos, cuidando-se de matéria exclusivamente de direito.

6 - Conheço, pois, do apelo, e, embora ressaltando minha posição pessoal sobre a "quaestio", que é pela não-incidência do ICMS nas importações feitas por particulares de bens para seu uso, no escólio dos eminentes profs. Gandra Martins e Alcides Jorge Costa, estou em que o recurso merece provimento, por ser esta a posição majoritária deste Plenário e estar cristalizando, na mesma direção, o entendimento do Egrégio STJ.

É como voto.

Plenário Antônio Pinto da Silva, em 1º de abril de 1997.

a) Luiz Fernando Mussolini Júnior, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1 - Pelas razões expostas em seu douto voto, que releio, o ilustre Juiz Luiz Fernando Mussolini Júnior conhece do pedido de revisão interposto pela Fazenda do Estado e lhe dá provimento.

2 - Saliento que, conforme acór-